



PROCESSO Nº 2493372022-3 - e-processo nº 2022.000483818-2

ACÓRDÃO Nº 379/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Advogado: Sr.º JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 349.850

2ª Recorrente: BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA AUTORREGULARIZAÇÃO - FACULDADE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS DECORRENTE DE ENTRADAS MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. ESTOQUE A DESCOBERTO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C" DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, bem como decorrente de falta de notificação prévia para autorregularização, que não se aplica ao caso presente dos autos, havendo pleno atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de



mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas omitidas sem emissão de documentação fiscal, decorrente de entradas mercantis não contabilizadas pelo contribuinte, bem como de evidenciar a existência de estoque a descoberto de documentação fiscal, além da falta de recolhimento de ICMS - Substituição Tributária, adquirida sem documento fiscal, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

- Correta a aplicação retroativa da penalidade mais branda - art. 106, II, "c", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004367/2022-53**, lavrado em 16 de dezembro de 2022, face a empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, inscrição estadual nº 16.402.658-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 1.161.124,65** (um milhão, cento e sessenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), **sendo R\$ 663.499,80** (seiscentos e sessenta três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) **de ICMS**, por infrigente ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646; Art. 150 c/c Art. 172; Art. 41, II, "a", c/c Art. 390, § 1º e Art. 391, I, §§ 1º e 4º; Art. 395 e Art. 396, todos do RICMS/PB, aprovado p/ Decreto nº 18.930/97, e **multa por infração na quantia de R\$ R\$ 497.624,85** (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "b", "f" e "g", da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, o montante total de R\$ 165.874,95 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 2493372022-3 - e-processo nº 2022.000483818-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Advogado: Sr.º JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 349.850

2ª Recorrente: BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA AUTOREGULARIZAÇÃO - FACULDADE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS DECORRENTE DE ENTRADAS MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. ESTOQUE A DESCOBERTO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C" DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, bem como decorrente de falta de notificação prévia para autorregularização, que não se aplica ao caso presente dos autos, havendo pleno atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisição



de mercadorias com receitas omitidas sem emissão de documentação fiscal, decorrente de entradas mercantis não contabilizadas pelo contribuinte, bem como de evidenciar a existência de estoque a descoberto de documentação fiscal, além da falta de recolhimento de ICMS - Substituição Tributária, adquirida sem documento fiscal, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

- Correta a aplicação retroativa da penalidade mais branda - art. 106, II, “c”, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004367/2022-53, lavrado em 16 de dezembro de 2022, face a empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, inscrição estadual nº 16.402.658-4, com as denúncias de:

0025 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: APÓS CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIA, REALIZADA EM 21/11/2022, CONSTATOU-SE NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO QUE HOVE ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS PELO CONTRIBUINTE.

0023 - ESTOQUE À DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por manter estocadas no seu estabelecimento, mercadorias tributáveis desacobertas de notas fiscais (estoque à descoberto).

Nota Explicativa: REALIZADA A CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS, EM 21/11/2022, FICOU CONSTATADO, ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE O CONTRIBUINTE ESTOCAVA MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

0652 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIA. >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS, por ter dado saída sem o pagamento do imposto em mercadoria sob a égide da substituição tributária, adquirida sem documento fiscal.



Nota Explicativa: FICOU CONSTATADO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO QUE O MESMO ADQUIRIU MERCADORIAS SOB A ÉGIDE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONSEQUENTEMENTE SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DO ICMS.

Em decorrência destes fatos, o Auditor Fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário no valor **total de R\$ 1.326.999,60 sendo R\$ 663.499,80 de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646; Art. 150 c/c Art. 172; Art. 41, II, "a", c/c Art. 390, § 1º e Art. 391, I, §§ 1º e 4º; Art. 395 e Art. 396, todos do RICMS/PB e **R\$ 663.499,80 de multa por infração**, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas "b", "f" e "g", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 04 a 83 dos autos, contendo:

- Ordem de Serviço Específica, fl. 04 e 05;
- Informação Fiscal, fl. 06 e 07;
- Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por produto, fl. 08 a 12;
- Demonstrativo das Notas Fiscais, ordenadas por produto, fl. 13 a 77;
- Notificação Prévia, fl. 78;
- Levantamento de Mercadorias em Estoque, fl. 79 e 80;
- Notificação da Ordem de Serviço, fl. 81;
- Arquivo: Mídia.Rar Hash: 275D1263B6BC4444BC2305715B695DD4, Fotos e Vídeos realizados no momento da contagem, fl. 82;
- Arquivo: Notas.xlsx Hash: 8794FB3E5637439DA95FE8F42A07E7DE, Arquivo Excel das Notas Fiscais, fl. 83.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 02/01/2023 (fl. 98), o contribuinte apresentou peça reclamatória tempestiva 30/01/2023 (fl. 84 a 96), trazendo as seguintes alegações:

- que seja declarado nulo o auto de infração, por não ser possível identificar a origem da infração, haja vista que o auto não menciona quais notas teriam sido omitidas, e por inexistir demonstração ou relação dos documentos fiscais originários da infração, bem como a base de cálculo, impossibilita ao contribuinte a correta conferência da origem dos créditos tributários lançados no auto de infração;
- que há de ser reconhecida a nulidade do auto de infração, diante da ausência de notificação prévia para autorregularização, que se constitui numa obrigação dever da Administração Tributária junto aos contribuintes, por ofensa ao art. 44, inciso II da Lei do PAT, onde o fato da sua não ocorrência macula de nulidade o auto de infração;
- que a multa aplicada se revela desproporcional e com exorbitância, tendo caráter confiscatório, cabendo sua redução;
- Requer a produção de prova oral com a oitiva dos prepostos da empresa, além da participação de advogado nomeado pela contribuinte para sustentação oral e acompanhamento do julgamento, qual seja Dr.



JHONATHAS A. G. SUCUPIRA, OAB/SP 349.850, conforme art. 5º, LV, da CF;

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 97), remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Joao Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 114 a 126), recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

INEXISTÊNCIA DE EVENTO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA AUTOREGULARIZAÇÃO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS, DECORRENTE DE ENTRADAS MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. ESTOQUE A DESCOBERTO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA DE PRECISÃO NA COMPOSIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE MULTA CONFISCATÓRIA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. PARCIALIDADE.

- Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal, bem como desnecessária a realização de prova pericial diante dos elementos probantes inseridos nos autos.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, bem como decorrente de falta de notificação prévia para autorregularização que não se aplica ao caso presente dos autos, havendo pleno atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisição de mercadorias com receitas omitidas sem emissão de documentação fiscal, decorrente de entradas mercantis não contabilizadas pelo contribuinte, bem como de evidenciar a existência de estoque a descoberto de documentação fiscal, além da falta de recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, adquirida sem documento fiscal, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

- Inocorrência de situação de confisco ou de medida desproporcional da pena aplicada, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

- Reformadas as sanções aplicadas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.788/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio do seu DTe em 27/11/2023 (fl. 128), a atuada apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 129 a 139), onde expôs, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- Nulidade do lançamento por ausência de intimação prévia para regularização da obrigação acessória em questão;



- Nulidade do lançamento por ausência de intimação válida e eficaz da recorrente, já que não realizada pela via pessoal, nem pela via postal, em nome de seu representante legal;
- Nulidade dos lançamentos por ausência de fato gerador, visto que, o Fisco não demonstrou, de forma correta e inteligível ao contribuinte e a origem das infrações e das cobranças. O Fisco limita-se a afirmar genericamente, que a empresa omitiu notas de entrada, sem citar quais as notas omitidas, quantas foram as notas omitidas, quais produtos, qual o valor das mercadorias, qual a base de cálculo, qual o valor do tributo ou forma de tributação;
- Nulidade da Multa Acessória, por seu caráter confiscatório;
- Requer a necessária a realização de prova pericial, com o intuito de promover o recálculo do saldo total da multa acessória a recolher;
- Requer, em sessão de julgamento, sustentação oral e acompanhamento do julgamento, qual seja Dr. JHONATHAS A. G. SUCUPIRA, advogado regularmente inscrito na OAB/SP 349.850;
- Requer, por fim, que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do procurador, por via postal, com aviso de recebimento, com endereço à Avenida Paulista, 1439, 1º Andar, conjunto 12, Bairro Bela Vista, CEP: 01311-200, São Paulo, SP. sob pena de nulidade.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral formulado via e-mail (fl. 138 e 139), foi emitida solicitação de parecer (fl. 141 e 142), com expedição do mesmo, conforme disposição no processo (fl. 143 a 153).

Eis o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos face a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004367/2022-53, lavrado em 16 de dezembro de 2022, face a empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, inscrição estadual nº 16.402.658-4, com o crédito tributário relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.



Nulidades.

Verifica-se que estão perfeitamente determinadas a natureza das infrações e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista na Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A recorrente, assim como o fez na sua impugnação, requer a nulidade do auto de infração, por ausência de fato gerador, visto que, o Fisco não demonstrou, de forma correta e inteligível ao contribuinte, a origem das infrações e das cobranças. Descreve que o Fisco se limita a afirmar genericamente, que a empresa omitiu notas de entradas, sem citar quais as notas omitidas, quantas foram as notas omitidas, quais produtos, qual o valor das mercadorias, qual a base de cálculo, qual o valor do tributo ou forma de tributação.

Este argumento não procede visto que, além da fundamentação legal e da descrição das infrações, a fiscalização abordou em Nota Explicativa (fl. 02), a motivação das denúncias, relatando todos os fatos imputados e trazendo todos os dispositivos legais apontados como infringidos (*artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no Art. 646; Art. 150 c/c Art. 172; Art. 41, II, "a", c/c Art. 390, § 1º e Art. 391, I, §§ 1º e 4º; Art. 395 e Art. 396, do RICMS/PB*), não pairando dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas suas peças de impugnação e recurso.

Para demonstrar as operações e prestações de serviços objeto da lavratura do auto de infração, consta anexo às folhas 04 a 83 dos autos, os arquivos abaixo:

- Ordem de Serviço Específica, fl. 04 e 05;
- Informação Fiscal, fl. 06 e 07;



- Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por produto, fl. 08 a 12;
- Demonstrativo das Notas Fiscais, ordenadas por produto, fl. 13 a 77;
- Notificação Prévia, fl. 78;
- Levantamento de Mercadorias em Estoque, fl. 79 e 80;
- Notificação da Ordem de Serviço, fl. 81;
- Arquivo: Mídia.Rar Hash: 275D1263B6BC4444BC2305715B695DD4, Fotos e Vídeos realizados no momento da contagem, fl. 82;
- Arquivo: Notas.xlsx Hash: 8794FB3E5637439DA95FE8F42A07E7DE, Arquivo Excel das Notas Fiscais, fl. 83.

Nos referidos documentos, constam as informações necessárias e suficientes para que se possam extrair todos os elementos essenciais para o exercício do contraditório.

Registre-se, que na relação trazida aos autos para dar suporte à acusação, o auditor fiscal fez constar, além da Informação Fiscal, todas as notas fiscais de entradas não lançadas objeto da acusação, com os números das chaves de acesso, número das notas fiscais, data de emissão, valor da operação, descrição das mercadorias, unidade de medida, quantidade, valor unitário, base de cálculo e valor do imposto, além das planilhas do demonstrativo quantitativo de mercadorias, as quais são aptas a fundamentar as denúncias (fl. 06 a 83).

Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Assim, a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório.

Nulidade por ausência de intimação válida.

Registre-se, inicialmente, que o contribuinte possui o seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e credenciado, conforme consulta ao link Cadastro, do Sistema ATF da SEFAZ:

Acesso Por Procuração Eletrônica	
- Credenciamento no DT-e:	Sim - 03/08/2021 09:11:37 - LUCELIA MARIA SERRARBO DOS SANTOS
Quadro de Sócios e Administradores da Empresa (radical CNPJ 31.332.176/___ - __)	
- Nome:	LUCELIA MARIA SERRARBO DOS SANTOS



Verifica-se dos autos, que a autuada foi previamente notificada, antes da lavratura do auto de infração, para justificar as irregularidades apresentadas pela fiscalização, conforme Informação Fiscal (fl. 06 e 07) e Notificação Prévia (fl. 78).

Também foi notificada, através de seu DTe (Notificação 006152652022), da abertura da Ordem de Serviço 93300008.12.00011409/2022-62, em 29/11/2022, ciência assinada pela representante credenciada Sra. Lucélia Maria Serrarbo dos Santos (fl. 81).

Pois bem, a comunicação eletrônica entre a SEFAZ e os contribuintes do estado da Paraíba foi instituída pela Medida Provisória nº 248/16¹ que, por meio da alínea “a” do inciso II do seu artigo 8º, acrescentou o artigo 4º-A à Lei nº 10.094/13:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (g. n.)

(...)

Art. 46. A ciência do Auto de Infração ou da Representação Fiscal dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da peça lavrada, contra recibo nos respectivos originais, ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto ou a quem detenha a administração da empresa;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º e 3º deste artigo;

III - por meio eletrônico, com juntada de prova de expedição mediante:

a) certificação digital;

b) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei.

¹ Republicada por incorreção no DOE 02.12.16 (esta Medida Provisória foi alterada pela Medida Provisória nº 250/17 - DOE de 14.01.17. A Medida Provisória nº 248/16 foi convertida na Lei nº 10.860/17 – DOE de 24.03.17).



§ 1º Na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a ciência, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recepção (AR) sem lograr êxito na entrega da notificação ou intimação no endereço do sócio administrador da empresa ou do representante legal, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, respectivamente. (g. n.)

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que as finalidades precípua da comunicação eletrônica são aquelas indicadas nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 4º-A da Lei nº 10.094/13, e que a ciência do auto de infração reputa-se válida, uma vez que fora efetivada nos termos do artigo 46, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, tendo se consumado em 02/01/2023, consoante atesta o comprovante de cientificação eletrônica – DT-e, juntado aos autos.

Também, torna-se desnecessária qualquer notificação prévia ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, sendo apenas resguardada a espontaneidade do contribuinte, enquanto não houver a ciência do procedimento em curso.

Cabe apresentar o artigo 37, §7º da Lei 10.094/2013, que estabelece a faculdade da fiscalização, de realizar uma notificação prévia para autorregularização:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - **com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;** (g.n.).

(...)

§ 7º A administração tributária **poderá** utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem



regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal. (grifado)

Não há obrigatoriedade de uma notificação prévia, o que há é uma faculdade discricionária (poderá) prevista em lei, de a administração tributária utilizar a notificação prévia, não sendo, portanto, um dever da autoridade tributária.

Com efeito, a legislação estabelece várias formas para que se considere iniciado o procedimento fiscal, fazendo cessar a espontaneidade do contribuinte, conforme nos ensina o art. 37 da Lei nº 10.094/2013, acima transcrito.

O sujeito passivo foi, devidamente, cientificado do auto de infração, em 02/01/2023 (Notificação 006249952022 – fl. 98), tendo apresentado impugnação. Da mesma forma, foi devidamente cientificada da sentença singular, em 27/11/2023 (Notificação 002557252023 – fl. 128), onde teve a ampla liberdade de expor suas razões e documentos, não se cogitando de nenhum cerceamento de defesa e do contraditório que viesse a acarretar a nulidade do lançamento fiscal.

Multa Confiscatória.

Neste ponto, registre-se que, os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Perícia contábil.

Em relação ao pedido formulado de realização de perícia contábil, indefiro por falta de previsão na Lei 10.094/2013.

Mérito.

Acusação 01 de 0025 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS



Esta acusação fiscal teve por fundamento o procedimento denominado de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por item, em período aberto, que consiste no comparativo dos estoques (inicial e final) declarados, das entradas, das saídas e o estoque físico levantado num determinado momento.

A Fiscalização realizou cruzamentos comparativos entre as quantidades de itens adquiridos e itens vendidos, levando em consideração o estoque existente no final e no início do exercício financeiro, usando as informações de estoques declaradas pelo contribuinte na EFD, disponíveis no sistema ATF da SEFAZ, no link “menu_atendimento_dossie do contribuinte_estoque”, bem como as notas fiscais (NF-e) de entradas e saídas dos referidos exercícios financeiros, disponíveis no Sistema ATF, no link “menu_fiscalização_doc fiscal_nf-e e nfc-e_consulta_genérica”.

Essa técnica consiste em somar o estoque inicial com as compras de itens, diminuindo as vendas e estoque final, resultando na seguinte equação: $EI + \text{compras} - \text{vendas} - EF$. Sendo o resultado negativo, significa que ocorreu venda de mercadorias adquiridas sem NF-e; no caso de resultado positivo, ocorreu a venda de mercadorias sem NF-e; sendo o resultado nulo, indica que o contribuinte está correto.

A contagem física dos itens foi acompanhada pelo Sr. José Diogo Rodrigues da Silva Ribeiro, CPF 071.957.984-88, que se apresentou como o funcionário encarregado pelo estabelecimento no momento da fiscalização, que acompanhou e prestou o auxílio necessário para a realização do trabalho e ao final, o mesmo assinou o levantamento (fl. 78 e 79).

Caracterizada a aquisição de mercadorias com receitas omitidas, configura-se a presunção legal do art. 646, do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de notas fiscais de aquisição:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



Por sua vez, a Recorrente alega apenas que o auto não menciona quais notas teriam sido omitidas, e por inexistir demonstração ou relação dos documentos fiscais originários da infração, bem como a base de cálculo da multa aplicada, impossibilita ao contribuinte a correta conferência da origem do crédito tributário lançado no auto de infração.

Ao contrário, a Fiscalização demonstrou os fatos através das planilhas constantes às folhas 08 a 83, com a relação detalhada das notas fiscais, contendo, por produto, a chave de acesso, data de emissão, descrição dos produtos/itens, unidade de medida, valor unitário, soma por produto e valor total (base de cálculo).

O contribuinte foi notificado a confirmar o inventário de 31/12/2021, através da Notificação 00615265/2022, onde foi dado um prazo de 10 (dez) dias para a resposta, mas não houve resposta. Sendo assim, a fiscalização considerou o estoque zerado do inventário de 31/12/2022, declarado pelo contribuinte.

Ademais, a Fiscalização constatou que os códigos de produtos atribuídos pelo contribuinte nas entradas de mercadorias, registrados na EFD, são diferentes dos códigos utilizados nas saídas das mercadorias.

Por esse motivo, a fiscalização utilizou diversos parâmetros para normatizar o levantamento, a exemplo de nomenclaturas semelhantes, códigos reiteradamente utilizados nas notas fiscais, diferenças de nomenclatura entre notas de saída e devoluções, entre outros.

Neste ponto, extrai-se do Guia Prático EFD-ICMS/IPI, que o código GTIN é um tipo de informação obrigatória, quando existente na Nota Fiscal, sendo certo que o registro 0200 da EFD deve ser corretamente preenchido com as informações prestadas na Nota Fiscal e sobre o enforque do declarante. Veja-se:

REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM (PRODUTO E SERVIÇOS). Este registro tem por objetivo informar mercadorias, serviços, produtos ou quaisquer outros itens concernentes às transações fiscais e aos movimentos de estoques em processos produtivos, bem como os insumos.

Quando ocorrer alteração somente na descrição do item, sem que haja descaracterização deste, ou seja, criação de um novo item, a alteração deve constar no registro 0205.

Validação do registro: somente devem ser apresentados itens referenciados nos demais blocos, exceto se for apresentado o fator de conversão no registro 0220 (a partir de julho de 2012) ou alteração do item no registro 0205 (a partir de janeiro de 2021) ou correlação entre códigos de itens comercializados no registro 0221 (a partir de janeiro de 2023).

A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado (significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco), observando-se ainda que:



a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205;

b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.

c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.

d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de “diversas entradas”, “diversas saídas”, “mercadorias para revenda”, etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção:

1 - de aquisição de “materiais para uso/consumo” que não gerem direitos a créditos;

2 - que discriminem por gênero a aquisição de bens para o "ativo fixo" (e sua baixa);

3 - que contenham os registros consolidados relativos aos contribuintes com atividades econômicas de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de água canalizada, de fornecimento de gás canalizado, e de prestação de serviço de comunicação e telecomunicação que poderão, a critério do Fisco, utilizar registros consolidados por classe de consumo para representar suas saídas ou prestações.

[...]

Campo 02 (COD_ITEM) - Preenchimento: informar com códigos próprios do informante do arquivo os itens das operações de entradas de mercadorias ou aquisições de serviços, bem como das operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, bem como dos produtos e subprodutos gerados no processo produtivo. Validação: o valor informado neste campo deve existir em, pelo menos, um registro dos demais blocos ou no registro 0220.

[...]

Campo 04 (COD_BARRA) - Preenchimento: informar o código GTIN-8, GTIN-12, GTIN-13 ou GTIN-14 (antigos códigos EAN, UPC e DUN-14). Não informar o conteúdo do campo se o produto não possui este código.

Assim, evidencia-se que o Campo 2 (COD ITEM) é uma informação de controle interno do informante do arquivo, e deve individualizar todas as suas aquisições de produtos, e como visto acima, significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada e saídas das mercadorias, ou em qualquer outra informação prestada ao fisco, inclusive na EFD.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para declarar legítimo o montante do ICMS apurado pela auditoria na acusação 01 de - 0025 – Aquisição de Mercadorias c/ Receitas Omitidas.



Acusação 02 de 0023 - ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO)

A acusação em análise decorre do fato de o contribuinte manter estocadas no seu estabelecimento, mercadorias tributáveis desacobertas de notas fiscais (estoque a descoberto), fato este que resultaria na obrigação de recolhimento do imposto devido, constatado mediante Levantamento Quantitativo.

Configura o tipo estoque a descoberto, mercadorias encontradas no estabelecimento em 21/11/2022, sem os respectivos documentos de origem, sem incorporação ao estoque regular e não tempestivamente registrado no Livro de Inventário do aludido estabelecimento.

Encontra-se a acusação lastreada nos artigos 150 e 172 do Regulamento do RICMS/PB, os quais exigem que a circulação de mercadorias, a qualquer tipo ou modalidade, esteja acobertada por documentação fiscal que demonstre a sua procedência e destino, a saber:

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 172. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Ajuste SINIEF 09/97):

A Fiscalização demonstrou os fatos através das planilhas constantes às folhas 08 a 83 dos autos.

Portanto, considero que o lançamento foi procedido em conformidade com os termos da legislação tributária, e diante da falta de provas para desconstituir os fatos, resta confirmada a infração 02 de 0023 de Estoque a Descoberto (Fiscalização Período Aberto).

Acusação 03 de 0652 Falta de Recolhimento do ICMS - Substituição Tributária (Levantamento Quantitativo de Mercadorias).

Da mesma forma que a acusação anterior, contribuinte está sendo acusado de manter estocadas no seu estabelecimento, mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, desacobertas de notas fiscais, constatado mediante a Técnica do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, fato este que resulta na obrigação de recolhimento do imposto devido, nos termos do Art. 41, II, "a", c/c Art. 390, § 1º; Art. 391, I, §§ 1º e 4º; Art. 395 e Art. 396, do RICMS/PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:



I - o industrial, o comerciante ou outra categoria de contribuintes, quanto às operações ou prestações anteriores e concomitantes, a eles destinadas, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

II - relativamente às operações subseqüentes e concomitantes, quanto às mercadorias arroladas no Anexo 05, desde que as tenham recebido sem cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária:

a) o produtor, o extrator, o gerador, inclusive de energia elétrica, o industrial, o distribuidor, o comerciante atacadista ou o transportador;

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

(...)

Art. 390. *Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).*

§ 1º *A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes sujeitas a esse regime de tributação.*

(...)

Art. 391. *Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:*

I - industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 1º *A responsabilidade será atribuída em relação ao imposto e respectivos acréscimos legais incidentes sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive, ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.*

(...)

§ 4º *O sujeito passivo por substituição sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituído, relativamente às operações internas.*

(...)

§ 7º *Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:*

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

(...)

Art. 395. *A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;



c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

(...)

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira: I - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

(...)

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

I - nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, para comercialização neste Estado, quando não houver retenção na origem;

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

(...)

Art. 408. Os contribuintes que receberem mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a devida retenção, deverão comparecer à repartição fiscal do seu domicílio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de entrada da mercadoria, para recolhimento do imposto.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do imposto no prazo fixado neste artigo, sujeitará o contribuinte à penalidade prevista na alínea “c” do inciso V do art. 667.

Como analisado anteriormente, observa-se que a auditoria apresentou planilhas contidas no arquivo MÍDIA.rar com Hash: 275D1263B6BC4444BC2305715B695DD4 (fl. 82), demonstrando de forma precisa e clara o levantamento quantitativo realizado, por espécie em itens escolhidos para mensuração das entradas como também das saídas de mercadorias no estabelecimento, bem como seus estoques existentes e declarados, indicando a ocorrência de divergência em diversos itens sujeitos à Substituição Tributária, comercializados pela autuada.

A fiscalização levou em consideração as notas fiscais e os dados da EFD do contribuinte, apresentando a tabela com identificação do item e a tabela de conversão de medidas, nos seus registros específicos que serviram de suporte para o levantamento quantitativo realizado nos exercícios fiscalizados.

Neste contexto, se faz necessário entender que os dados analisados partiram de informações fiscais declaradas pelo próprio contribuinte, que, sob o enfoque da empresa, caberia ao contribuinte apresentar fatos concretos que pudessem elidir a acusação, o que não o fez.



Assim, comungo com o entendimento do julgador singular, para declarar legítimo o crédito tributário apurado pela auditoria na acusação 03 de 0652 Falta de Recolhimento do ICMS - Substituição Tributária (Levantamento Quantitativo de Mercadorias).

Recurso de Ofício:

Para todas as acusações impostas na inicial, foi aplicada como penalidade, a multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, que de forma acertada, o julgador singular reduziu para 75% do valor do imposto, em virtude das alterações trazidas pela Lei 12.788/2023. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher, nesta condição, o imposto retido na fonte;

A aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013, da obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos



processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo inalterada a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004367/2022-53**, lavrado em 16 de dezembro de 2022, face a empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, inscrição estadual nº 16.402.658-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 1.161.124,65** (um milhão, cento e sessenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), **sendo R\$ 663.499,80** (seiscentos e sessenta três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) **de ICMS**, por infringente ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646; Art. 150 c/c Art. 172; Art. 41, II, "a", c/c Art. 390, § 1º e Art. 391, I, §§ 1º e 4º; Art. 395 e Art. 396, todos do RICMS/PB, aprovado p/ Decreto nº 18.930/97, e **multa por infração na quantia de R\$ R\$ 497.624,85** (quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) com fulcro no art. 82, inciso V, alíneas "b", "f" e "g", da Lei 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, o montante total de R\$ 165.874,95 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator